



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16707.002046/2003-05
Recurso nº 162.035 Voluntário
Matéria IRPJ - Lucro inflacionário
Acórdão nº 191-00.106
Sessão de 20 de março de 2009'
Recorrente CIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida 5ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

**Ementa: REMISSÃO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 14
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08.**

Perfazendo o débito tributário atualizado, vencido há mais de cinco anos em 31/12/2007, valor inferior a R\$10.000,00, há que ser declarado remido nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, em face do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Os Conselheiros Roberto Armond Ferreira da Silva e Antonio Praga acompanham pelas conclusões, por entender que o limite de R\$ 10.000,00 engloba todos os débitos em aberto até 31/12/2005 junto à antiga SRF, e não isoladamente (por débito). Os ajustes no Lalur devem ser realizados pela contribuinte conforme considerado no SAPLI., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

A empresa foi autuada pelo fato de o sistema malha-fazenda ter acusado inobservância de realização do valor percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado (saldo em 31/12/1995), relativamente ao ano-calendário de 1998, razão pela qual exigiu-se a diferença de IRPJ, correspondente – Relatório de Inconsistências às fls. 61.

O Auto de Infração foi lavrado e cientificado pela contribuinte em 01/07/2003 e consta às fls. 02 a 05 desse processo.

Cópia do Lalur encontra-se às fls. 09 a 56, Demonstrativo do Lucro Inflacionário emitido pelo sistema Sapli – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário às fls. 64 a 68.

Impugnado o lançamento tributário (fls. 101 a 111), posteriormente, foi solicitado que a presente lide fosse decidida considerando anterior julgamento administrativo, também sobre os cálculos e saldos de lucro inflacionário, cujo resultado está espelhado no Acórdão nº 108-07.404, prolatado em sessão realizada em 15/05/2003 juntado às fls. 158 a 166.

Importante destacar que o saldo anteriormente acusado no Sapli levantado em 31/12/95 foi parcialmente alterado em razão desse julgamento, sendo modificado de R\$8.666.988,69 para R\$ 87.390,27 – fls. 175 (Sapli), o que, automaticamente, retificou a base de cálculo da exigência ora debatida.

Às fls. 177 a 183 consta o Acórdão proferido pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, nº 11-19.796, pelo qual afastou a preliminar suscitada pela contribuinte de decadência sobre diferenças de imposto relativas ao ano de 1991, explicando tratar-se a exigência de infração apurada em 31/12/1998 decorrente de ausência da realização mínima de lucro inflacionário acumulado, cujo saldo considerado é aquele levantado em 31/12/1995.

No entanto, reconheceu, *ex officio*, que algumas parcelas mínimas acumuladas que compõem o saldo do lucro inflacionário foram alcançadas pela decadência, devendo ser expurgadas, procedimento realizado de forma automática pelo próprio sistema Sapli – fls. 172 a 175.

O crédito tributário que restou da autuação realizada remonta o valor de R\$ 2.184,75, acrescido da multa de ofício regular (75%) e juros moratórios.

Tempestivamente, a empresa recorreu a esse órgão colegiado para reiterar que no ano-calendário de 1990 realizou o total do lucro inflacionário acumulado, razão pela qual não restou qualquer diferença para sofrer as correções futuras. Alega que a pequena diferença de saldo no valor de Cr\$7.708.625,00 decorreu de pequeno equívoco no valor do fator de correção utilizado pela empresa, mas tal irregularidade já foi sanada, por pagamento, na ocasião do julgamento do processo administrativo nº 16707.010002/99-11 (fls. 192).

Outras diferenças apontadas no demonstrativo Sapli são concernentes a diferentes fatores de correção utilizados entre a Receita Federal e a própria COSERN, todavia cálculos efetuados no período entre 1976 e 1990, portanto período decaído, não podendo o fisco rever os termos em que esses cálculos foram efetuados mais de cinco anos após, em 2003.

Desta forma tem entendido o Conselho de Contribuintes, consoante ementa de acórdão que cita, e invoca a Súmula nº 10 emanada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cita, ainda, acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Discorre sobre a irretroatividade das normas tributárias, argumentando que não pode o fisco obrigar à contribuinte a cumprir a obrigação fiscal de correção monetária utilizando IPC, pois a legislação da época se referia a outro índice. Ataca a irretroatividade da aplicação do IPC aos valores do lucro inflacionário acumulado do ano de 1989 e 1990.

A correção monetária complementar do IPC foi aplicada de forma indevida em vista das condições cumulativas estabelecidas no artigo 426 do RIR/94, não observadas na presente autuação. Uma vez totalmente realizado o saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31/12/1990, não havia possibilidade de incidir mais qualquer correção.

Requer:

- 1) acatamento da decadência suscitada porque os tributos ora debatidos têm sua origem no lançamento por homologação efetuado em 1991;
- 2) anular a decisão de primeiro grau e homologar o prejuízo fiscal declarado pela COSERN na declaração IRPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

É o relatório. Passa-se à apreciação das razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo R\$ 2.184,75 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Em preliminar, considerando o valor do crédito tributário atualizado ora discutido ser no valor de R\$ 8.589,55, que assim se discrimina – valores em R\$:

Valor do Principal..... 2.184,75

Multa de Ofício..... 1.638,56

Juros s/ Multa..... 1.291,84 – (78,84%)*
Juros s/ Imposto..... 3.474,40 – (159,03%)*
Total 8.589,55

*Percentuais calculados em março de 2009.

E em vista que o débito tributário está vencido há mais de cinco anos, desde 31/01/1999, pois o lançamento tributário nos remete ao IRPJ devido relativo ao ano-calendário de 1998, invoco o artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, que dispõe em seu artigo 14:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Destarte, reconheço a remissão tributária do crédito tributário objeto desse processo pela prescrição intercorrente estabelecida nos termos do artigo 14 da Medida Provisória em vigência, exonerando a recorrente de proceder ao seu recolhimento.

Com a remissão do tributo objeto do lançamento tributário, deixo de me pronunciar sobre as argumentações de natureza preliminar e de mérito trazidas pela recorrente.

Quanto à solicitação da empresa no sentido de anular a decisão prolatada nesse processo pela autoridade julgadora *a quo* pelos ajustes automáticos realizados no sistema Saplí devido às baixas nos saldos acumulados do lucro inflacionário, não pode ser acatada.

Em primeiro lugar, porque a decadência é matéria reconhecidamente de ordem pública que cuida da extinção do direito estatal em constituir o lançamento pelo decurso de prazo. Assim não pode a Fazenda Nacional exigir tributo após o prazo decadencial e por essa razão, automaticamente, a Coordenação- Geral de Fiscalização, observando orientação da Coordenação- Geral de Tributação, expurgou, do saldo do lucro inflacionário acumulado, parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas, mas não foram, alcançadas pela decadência (não podem mais ser exigidas).

b

Em segundo lugar, não vejo como, se possível fosse, o retorno ao *status a quo* seria benéfico à empresa, pois só aumentaria o saldo do lucro inflacionário acumulado e os valores de exação fiscal devidos, até a quitação do referido saldo. Não se trata, pois, de aumento de saldo de prejuízo fiscal acumulado, cuja utilização favorece à contribuinte.

E, por último, consoante explicou a r. turma julgadora, as baixas foram efetuadas no Sapli por determinação de autoridade superior administrativa, *ex officio*, e somente reconhecida na decisão administrativa prolatada por aquela turma, para ajuste do crédito tributário devido pela empresa, não sendo competente a DRJ para restaurar as referidas parcelas em prejuízo à contribuinte, saliente-se.

No que respeita a homologação dos assentamos contábeis efetuados no Lalur pela contribuinte, e desconsideração dos valores assinalados no Sapli, mantido pela Receita Federal, cuja função é controlar e acompanhar os saldos acumulados dos lucros inflacionários, pelas divergências suscitadas relacionadas com os valores de realização (integral, em 1990, segundo a recorrente) e fatores de correção monetária utilizados por um lado (contribuinte) e pelo outro (fisco), tudo relativamente aos anos de 1976 a 1991, não se pode acatar nesse julgado por já ter sido matéria aventada no processo administrativo fiscal nº 16707.010002/99-11 e definitivamente julgada, consoante a própria empresa reconhece e colaciona aos autos cópia do Acórdão nº 108-07.404.

Consta da petição de fls. 156 a 157 protocolizada em 30/12/2003:

Após o julgamento do processo, o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acatou os argumentos da COSERN e determinou que a Receita Federal proceda o ajuste do saldo do lucro inflacionário e aplique a correção monetária complementar somente sobre eventuais diferenças que persistirem após a dedução do montante do lucro inflacionário adicionado no LALUR de 1990.

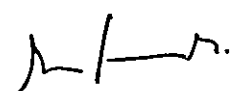
Foi exatamente isso que a Receita Federal fez ao ajustar os valores do Sapli, somado aos expurgos das parcelas decadentes dos saldos de lucro inflacionário acumulados.

Tratando-se de matéria julgada e irrecorrível, na esfera administrativa, deve o Lalur da empresa ser devidamente ajustado aos valores do Sapli.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo para apreciar, VOTO aplicando o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08 para exonerar a contribuinte da exação fiscal de IRPJ e acréscimos legais relativos ao ano-calendário de 1998, ora debatida, por presente os requisitos legais exigidos, devendo, todavia, a empresa retificar os valores registrados no Lalur observando aqueles considerados no Sapli.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2009'


ANA DE BARROS FERNANDES

